



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 107

17 de Julho de 2012

Sumário:

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ
- ❖ ACÓRDÃOS

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foram atualizados, no **Banco do Conhecimento**, os temas “**Reconhecimento de União Estável – Pessoa casada e Cláusula Arbitral**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada - Direito Civil / União Estável e Direito Processual Civil / Arbitragem**, respectivamente.

➤ Outrossim, encontram-se, ainda, atualizadas, no **site do PJERJ**, no caminho **consultas/legislação**, as **Resoluções do CODJERJ**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Aprovação de contas impede ação de responsabilidade contra ex-diretor da Sadia

A Terceira Turma negou recurso da Sadia S.A., que pretendia ajuizar ação de responsabilidade contra ex-diretor financeiro. A empresa alega que sofreu prejuízo bilionário em operações financeiras não autorizadas com derivativos. Em apenas uma operação, realizada em setembro de 2008, o prejuízo gerado pela disparidade cambial foi superior a US\$ 1,4 bilhão.

A ação de responsabilidade civil contra o ex-diretor não pode ser ajuizada porque as contas da diretoria foram aprovadas em assembléia geral, o que exonera a responsabilidade dos administradores. Essa foi decisão unânime da Turma, que seguiu integralmente o voto do ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva.

O recurso da empresa é contra decisão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo, que isentou o administrador de responsabilidade. O órgão julgador paulista considerou que a realização de assembléia ordinária de acionista da Sadia, ocorrida em 27 de abril de 2009, que aprovou, sem nenhuma reserva, a prestação de contas do administrador o exoneraria de toda a responsabilidade civil.

O ministro Villas Bôas destacou que o TJSP analisou todos os pontos do recurso, com suficiente fundamentação. Quanto à questão da exoneração de responsabilidade, o ministro apontou que, segundo o artigo 159 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), uma companhia pode deliberar em assembléia se deve mover ação de responsabilidade civil contra o administrador que lhe causa prejuízo. Por outro lado, o artigo 134 da mesma lei isenta o administrador de responsabilidade se sua prestação de contas é aprovada sem ressalvas.

Mesmo que a primeira assembléia tenha autorizado a ação, a segunda aprovou as contas, não havendo evidência de erro, dolo ou fraude. "No caso de aprovação das contas, não bastaria a prévia deliberação da assembléia geral para a propositura da ação de responsabilidade civil, mas, sim, antes ou concomitantemente, o ajuizamento da ação de anulação da assembléia que aprovou as contas", esclareceu o ministro.

Villas Bôas salientou que, segundo os autos, a ação foi proposta somente dois meses após a aprovação das contas, logo, não haveria mais como demandar contra o ex-diretor sem anulação da assembléia. "Nessa linha de raciocínio, somente após o trânsito em julgado da sentença que acolher a anulatória, pela ocorrência dos citados vícios, é possível ajuizar a ação de responsabilidade", explicou.

No recurso, a Sadia também contestou a fixação de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da causa. Argumentou que a decisão deu-se por maioria de votos e que a ação foi extinta sem resolução de mérito. Além disso, afirmou que a decisão tinha cunho declaratório, não implicando em nenhuma condenação da empresa.

Para a Sadia, houve sucumbência recíproca, devendo os honorários e despesas serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, conforme prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil (CPC).

Villas Bôas destacou trecho do acórdão de segundo grau que mostra a observância das diretrizes do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC na fixação dos honorários e o entendimento de que não houve sucumbência recíproca. Para alterar essa decisão, segundo o relator, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Processo: [REsp.1313725](#)

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

Publicada Resolução que destina penas pecuniárias para projetos e entidades sociais



Foi publicada na segunda-feira (16/7), no Diário de Justiça, a Resolução 154, assinada pelo presidente do CNJ, ministro Ayres Britto, que destina o valor arrecadado com o pagamento das penas pecuniárias a projetos e entidades com finalidade social. As chamadas penas pecuniárias são alternativas para substituir aquelas privativas de liberdade, como a prisão em regime fechado. São aplicadas geralmente em condenações inferiores a quatro anos (furto, por exemplo), desde que tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça.

As novas regras foram aprovadas pelo Plenário do Conselho, na sessão de 21 de maio de 2012. A resolução estabelece que os recursos pagos a título de pena pecuniária devem ser depositados em conta bancária judicial vinculada a Varas de Execução Penal (VEPs) ou Varas de Penas e Medidas Alternativas (VEPMAs), sendo que o dinheiro só pode ser movimentado por alvará judicial. Apenas entidades públicas ou privadas com finalidade social "ou de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde" poderão utilizar os valores correspondentes a essas penas. As normas começam a valer a partir da segunda-feira (16/7).

Os beneficiários dos recursos serão entidades que promovam a ressocialização de detentos e egressos do sistema carcerário, prevenção da criminalidade, assim como a assistência às vítimas dos crimes. A resolução mantém o direito dos juízes responsáveis pelas varas de repassar os valores depositados a título de pena pecuniária às vítimas ou dependentes dos crimes relacionados ao pagamento das penas pecuniárias, como prevê o artigo 45 do Código Penal.

Restrições – A regulamentação ocupa um vácuo normativo que permitia a juízes deliberarem por conta própria sobre como usar esses recursos. "O juiz não poderá investir a pena pecuniária no custeio do Poder Judiciário, comprando um aparelho de ar condicionado, por exemplo", explica o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann, que coordenou grupo de trabalho criado pelo Conselho para normatizar a aplicação desses recursos pelo Poder Judiciário. O relatório do conselheiro Fernando da Costa Tourinho Neto sobre o Ato Normativo 000596-40.2011.2.00.0000, aprovado por unanimidade pelo plenário do CNJ, baseou-se na minuta feita pelo grupo de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA**Embargos infringentes providos****0021302-73.2006.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª EmentaRel. Des. **Pedro Saraiva Andrade Lemos** – julg.: 04/07/2012 – publ.: 12/07/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Familiares de vítima de assassinato. "Chacina da Via Show". Pretensão dos autores de majorar o quantum indenizatório conferido à terceira autora, irmã da vítima. Indubitavelmente se admite a extrema dor experimentada pela irmã da vítima, causando-lhe danos morais, sofrendo dor e tristeza. Evidente núcleo familiar com laços estreitos entre os familiares da vítima. Trágico desfecho pelo assassinato da vítima. Majoração parcial do dano moral arbitrado. Proporcional às circunstâncias do caso concreto. Reparação imaterial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a irmã do falecido conquanto não se possa aferir a extensão da intensa dor experimentada pela irmã. Perda definitiva e irreparável. Ajustado as peculiaridades do caso em questão. Recurso parcialmente procedente dos embargos infringentes.

0002716-14.2010.8.19.0044 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª EmentaRel. Des. **Eduardo Gusmao Alves de Brito** – Julg.: 03/07/2012 – Publ.: 13/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Energia elétrica. Repasse do pagamento de PIS e COFINS devido pela concessionária às faturas de energia elétrica pagas pelo consumidor. Possibilidade. Em atenção ao recente posicionamento adotado pelo STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.185.070/RS), foi assentada a legalidade do repasse no intuito de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pública. Improcedência dos pleitos autorais que se impõe. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de improcedência.

0019226-23.1999.8.19.0001 (2006.001.22769) - APELACAO - 3ª EmentaRel. Des. **Carlos Santos de Oliveira** – julg.: 27/06/2012 – publ.: 06/07/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Apelação Cível. Acolhimento parcial de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Retorno dos autos ao tribunal de origem. Ação acidentária. Auxílio acidente. Cumulação com aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade. Moléstia incapacitante surgida anteriormente à vigência da lei 9.528/97. Omissão sanada. Acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes. Reforma da sentença de improcedência do pedido. 1- Recurso Especial provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, analisando-se o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio acidente. 2- No caso concreto, restaram preenchidos referidos requisitos, comprovando-se a existência da moléstia incapacitante e o nexo de causalidade com a atividade laborativa. Outrossim, restando demonstrado que a moléstia eclodiu antes da vigência da Lei 9.528/97, possível a cumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente concedida antes do advento da referida lei. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Reforma da sentença. 3- Benefício devido a partir da data de citação, uma vez ausente prova de requerimento administrativo de sua percepção. Percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto na Lei 9.032/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora e correção monetária. Lei 9.494/97, aplicada por critério de especialidade. Taxa judiciária e honorários devidos pela parte ré. Recurso conhecido e provido, com atribuição de efeitos infringentes.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)**ACÓRDÃOS****0219031-73.2007.8.19.0001** – ApelaçãoRel. Des. **Mauricio Caldas Lopes** – julg. 05/07/2012 – publ.: 17/07/2012 – Quinta Câmara Criminal

Apelação Criminal. Art. 244, *caput* do Código Penal. Sentença de procedência para condenar o réu à pena de (1) um ano e (8) oito meses de detenção em regime inicial aberto, e multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da publicação da sentença, substituída a privação de liberdade por duas restrições de direitos. Apelação fundada em insuficiência da prova e atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo. Companheira. O Art. 244 do Código Penal não prevê, como facilmente se depreende da leitura de seu texto, a figura da *companheira* como sujeito passivo secundário de tal crime, até porque de 1.940 o Código Penal ainda em vigor, à altura era nenhuma a proteção do ordenamento jurídico às uniões livres, notadamente às concubinárias – sem embargo de sua atual redação decorrente da Lei 10.741 de 2003, em atenção à vigência do Código Civil atual que, mesmo assim, não incluiu entre tais sujeitos passivos, a companheira.... Daí que tal crime só pode ser praticado entre parentes, seja o parentesco civil ou consanguíneo – germano, ou não... É verdade que a doutrina aqui e ali opina e reconhece a possibilidade da prática de tal crime em face de companheira(o). Entretanto, a pensão judicialmente acordada ou fixada a que se refere o texto da lei está vinculada aos sujeitos passivos secundários mencionados no tipo: cônjuge, descendente ou ascendente. É verdade também que a obrigação alimentar pode decorrer de ato

ilícito, de liberalidade de terceiro, judicialmente fixado ou homologado, mas nesses casos o respectivo inadimplemento não configura mais do que ilícito civil, jamais o penal. Mesmo o Anteprojeto de Código Penal recentemente apresentado, não cuida mais desse crime pela singela razão, penso, de sua desnecessidade na medida em que a Constituição da República já prevê a prisão civil do devedor de alimentos por tempo que haveria de ser objeto de detração na pena imposta pelo crime do art. 244 CP -- e a lei civil instrumentos e mecanismos de constrição do devedor --, insinuando insuportável *bis in idem* que em boa hora se coarcta, agora. O “acréscimo” aos sujeitos passivos secundários do crime de abandono material, da companheira, por maior que seja hoje a similitude de tal figura com a da esposa, importaria em analogia em desfavor do acusado, em franca violação do princípio de assento constitucional da reserva legal. Recurso provido por não constituir o fato infração penal – CPP, art. 386, III.

0001086-77.2006.8.19.0038 – Apelação

Rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro** – julg.: 03/07/2012 – publ.: 13/07/2012 – Quinta Câmara Cível

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Cirurgia eletiva na coluna realizada por equipe médica não integrante do quadro da ré. Falecimento do paciente em decorrência de perfuração da artéria ilíaca, ocasionando hemorragia. Necessidade de nova intervenção médica. Atendimento realizado na CTI do Hospital réu. Providências tomadas visando salvar o paciente. Insucesso. Responsabilidade objetiva do Hospital. Defeito no serviço. Demora na obtenção de cristaloides e hemoderivados. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Com efeito, não há como atribuir, exclusivamente, ao Hospital a responsabilidade pelo falecimento do marido e pai dos autores, restando demonstrado, todavia, ter, concorrido para a piora do seu estado clínico, acarretando-lhe menor chance de melhora, vindo a falecer, tendo em vista que não tinha em estoque tipo sanguíneo do paciente, bem como não diligenciou para consegui-lo em tempo hábil. Evidente o dano moral suportado pelos autores. Quantum arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com as peculiaridades do caso. Negado provimento aos recursos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão - SEDIF
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também
a revista
Interação,
Edição 43 →

